



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.911419/2009-04
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 1302-003.366 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de janeiro de 2019
Matéria CSLL
Recorrente JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

INDÉBITO DE ESTIMATIVA DE IRPJ. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO.

Restou pacificado que o pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, razão pela qual pode ser objeto de restituição ou compensação. Súmula CARF nº 84.

INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e liquidez do crédito são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, cabendo ao contribuinte o ônus de prova do indébito que busca utilizar. Assim, uma vez afastado o fundamento que não homologou o pleito da contribuinte, e a fim de não caracterizar supressão de instância, devem os autos retornar à DRF de origem para análise e suficiência do crédito requerido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 10166.902014/2011-91, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Suplente Convocada), Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa (Relator), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se o presente processo da Declaração de Compensação (DCOMP) transmitida eletronicamente, com base em créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior relativos ao Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

A partir das características do DARF foi constatada a improcedência do crédito informado na Declaração de Compensação por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser realizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou na Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Assim, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório, cuja decisão **não homologou** a compensação dos débitos confessados por inexistência de crédito.

Cientificado, via postal, dessa decisão, bem como da cobrança dos débitos confessados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade, acrescida de documentação anexa.

A contribuinte esclarece que, em revisão realizada na sua DIPJ pela auditoria contratada pela empresa, esta apurou saldo negativo no período, ou seja, não tinha CSLL nem IRPJ a recolher. Com isso, teria havido um recolhimento indevido da CSLL e do IRPJ no período. Anexa aos autos documentação para comprovar que teria direito a compensar o direito creditório informado na declaração de compensação.

A interessada acrescenta que, em seu entendimento, o bom senso deve fundamentar todas as decisões, sejam elas judiciais ou administrativas. Cita o art. 37 da Lei nº 9.784/99 para destacar que *“quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”*. Argumenta que prova todos os fatos alegados trazendo as informações necessárias e os documentos imprescindíveis para que a autoridade fiscal possa concluir seu trabalho com pertinácia. Finaliza alertando que a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, nos termos da Lei nº 9.784/99.

Alega, ainda, que a administração não poderia não homologar a compensação realizada, se a interessada não tem como alterar (RETIFICAR) o tipo de crédito no sistema de envio do PER/DCOMP, porque este não permite. Enfatiza que a solução seria gerar um novo PER/DCOMP, porém com a incidência de multa e juros, que, no seu entendimento, seria um

absurdo, tendo em vista que na época certa do recolhimento do tributo a contribuinte apresentou o PER/DOCMP no prazo legal.

Após análise das razões acima, a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e, por via de consequência, não reconheceu o direito creditório pleiteado, por entender, em resumo, que a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário submetendo o caso à apreciação deste Conselho, aduzindo, em síntese, as mesmas razões da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1302-003.357, de 24/01/2019**, proferido no julgamento do **Processo nº 10166.902014/2011-91**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1302-003.357**):

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente Recurso Voluntário.

O crédito aqui discutido decorre de pagamento indevido ou a maior a título de estimativa relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, relativa ao ano calendário de 2005.

Observa-se que o cerne da questão reside em saber se o montante pago de estimativa somente poderia ser deduzido do IRPJ devido ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo, não sendo autorizada a "compensação direta", ainda que a estimativa tenha sido recolhida de forma indevida ou a maior.

Pela legislação relativa à apuração do imposto de renda (IRPJ), para as pessoas jurídicas optantes pelo lucro real, tem-se que os

pagamentos efetuados pela contribuinte no decorrer dos meses do ano civil são recolhimentos por estimativa, configurando antecipações do tributo devido no final do período anual de apuração. Ou seja, a interessada, porquanto fez a opção prevista no artigo 2º da Lei nº 9.430/96, fica obrigada aos recolhimentos mensais por estimativa, com base na receita bruta, devendo, ao final do ano-calendário, proceder a apuração do tributo devido, sendo autorizada a dedução dos valores anteriormente recolhidos por estimativa, para efeitos de determinação do tributo a pagar.

Da leitura do texto legal pode-se inferir que o lucro real, deve ser apurado trimestralmente, como regra, e que a apuração anual é uma alternativa que, para seu exercício requer pagamentos mensais por estimativa nos termos dos artigos 222, 223, 228 a 230 do RIR/99.

Assim, a pessoa jurídica, ao optar pela apuração do imposto de renda com base no lucro real anual, poderá suspender ou reduzir o pagamento do tributo devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do tributo, calculado com base no lucro real do período em curso.

O levantamento de balanços ou balancetes mensais equivale ao próprio ajuste efetuado entre o mês de janeiro e o mês de levantamento do balanço ou balancete. O tributo calculado com base no lucro real daquele período (janeiro ao mês de levantamento do balanço) será comparado com todo o tributo recolhido sobre as operações de janeiro até mês anterior ao do levantamento do balanço ou balancete. Se a soma dos pagamentos efetuados for maior que o tributo devido apurado com base no balanço ou balancete, a empresa não terá que pagar o tributo relativo ao mês de levantamento do balanço. Se o tributo apurado no balanço ou balancete for maior, a empresa deverá pagar a diferença.

Portanto, as estimativas mensais, quer calculadas sobre base estimada, quer a partir de balanços ou balancetes de suspensão ou redução, não são extintivas do crédito tributário, vez que constituem mera antecipação do tributo a ser apurado ao final do ano-calendário.

Dessa forma, sendo mera antecipação, não há que se falar em pagamento indevido ou a maior passível de repetição.

Contudo, tal posicionamento foi superado pela súmula CARF nº 84, verbis:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Da leitura da súmula acima vê-se claramente que o mero erro formal do Contribuinte em indicar nos PER/DCOMP os recolhimentos individuais de estimativa em vez de indicar o

saldo negativo formado pelo conjunto destas mesmas estimativas, não é fator impeditivo do reconhecimento do seu direito creditório.

Cabe trazer a baila Acórdão da CSRF nº 9101002.003, da lavra do i Conselheiro Rafael Vidal de Araújo, que ora transcrevo:

Essa questão sobre a possibilidade de restituição/compensação de pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal foi objeto de longa controvérsia. Contudo, conforme mencionado acima, a matéria foi definitivamente solucionada pelo CARF, nos termos da Súmula CARF nº 84.

Mas a questão que deve ser agora analisada é se o acórdão recorrido realmente admitiu uma inovação/mudança do direito creditório no curso do processo administrativo, caracterizadora de ilegalidade.

Conforme o despacho de admissibilidade do recurso, contrariamente ao acórdão paradigma, o acórdão recorrido admitiu indiretamente tal situação na medida em que reconheceu a possibilidade de apuração de indébito de saldo negativo do IRPJ com base em Dcomp cujo direito creditório indicado foi pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de IRPJ.

Para o exame da alegada divergência, vale observar que não é incomum a ocorrência de processos em que pedidos de restituição/compensação de IR/fonte ou IRPJ/estimativa são examinados (inclusive pelas DRF e DRJ da Receita Federal) na ótica de sua repercussão no resultado final do período, como elementos que contribuem para a formação de saldo negativo.

Isto porque tanto as retenções na fonte quanto as estimativas representam antecipações do devido ao final do período.

Na sistemática da apuração anual, caso haja tributo devido no encerramento do ano, as antecipações se convertem em pagamento definitivo. Por outro lado, se houver prejuízo fiscal, ou ainda se as antecipações superarem o valor do tributo devido ao final do período, fica configurado o indébito, a ser restituído ou compensado (ainda que somente a partir do ajuste).

Também é importante destacar que os recolhimentos a título de estimativa são referentes, no seu conjunto, a um mesmo período (ano-calendário), e que embora a contribuinte tenha indicado como crédito a ser compensado nestes autos apenas a estimativa de dezembro/2004, e não o saldo negativo total do ano, o pagamento reivindicado como indébito corresponde ao mesmo período anual (2004) e ao mesmo tributo (IRPJ) do saldo negativo que seria restituível/compensável.

Há que se considerar ainda que em muitos outros casos com contextos fáticos semelhantes ao presente, os contribuintes, na pretensão de melhor demonstrar a origem e a liquidez e certeza do indébito, indicavam como direito creditório o próprio pagamento (DARF) das estimativas que geravam o excedente anual, em vez de indicarem o saldo negativo constante da DIPJ.

Tais considerações levam a perceber que a indicação do crédito como sendo uma das estimativas mensais (antecipação), e não o saldo negativo final, não pode ser obstáculo ao pleito da contribuinte.

Não obstante, em se tratando de compensação, a comprovação da liquidez e certeza do crédito constitui ônus da contribuinte, conforme interpreta-se do 170 do CTN, in verbis:

“Artigo 170

*A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários **com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”*

Grifei.

Nessa situação particular, a Recorrente apresentou como prova do crédito a sua DIPJ e Darf de recolhimento já em sede de manifestação de inconformidade, mas tais documentos nunca foram apreciados em razão do equivocado fundamento invocado para a negativa do pedido.

Assim, uma vez afastado o fundamento que não homologou o pleito da contribuinte, e inclusive para não caracterizar supressão de instância, devem os autos retornar à DRF de origem para análise e suficiência do montante do crédito que foi requerido.

Caso a Delegacia de origem constatar que houve pagamento indevido ou a maior, seja como excedente mensal disponível (estimativa), seja como excedente anual que engloba a estimativa (saldo negativo), e desde que este saldo não tenha sido utilizado em outros pedidos, a compensação deverá ser homologada no limite do crédito que assim for reconhecido.

Conclusão

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para afastar o fundamento da negativa da (homologação da) DCOMP, determinando o retorno dos autos à DRF de origem para análise do mérito do direito creditório.

É como voto.

Processo nº 10166.911419/2009-04
Acórdão n.º **1302-003.366**

S1-C3T2
Fl. 8

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para afastar o fundamento da negativa da homologação da DCOMP, determinando o retorno dos autos à DRF de origem para análise do mérito do direito creditório.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado